

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
15	01			03.00		Horas extraordinárias	-	2 460	(b) e (f)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	300	(b)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	2 300	-	(b) e (f)
				21.00		Bens duradouros — Outros	47	-	(h)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	47	(b)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	3 620	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	500	(b)
				31.00	B	Outras despesas	500	-	(b)
				42.00		Transferências — Particulares	2 470	-	(b)
				44.04		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	350	(b)
				47.00		Investimentos — Edifícios	800	-	(b)
				51.00		Investimentos — Material de transporte	700	-	(b)
							157 489	157 489	

(a) Despacho de 27 de Outubro de 1988.

(b) Despacho de 21 de Dezembro de 1988.

(c) Despacho de 30 de Dezembro de 1988.

(d) Despacho de 2 de Dezembro de 1988.

(e) Despacho de 24 de Novembro de 1988.

(f) Despacho de 15 de Dezembro de 1988.

(g) Despacho de 28 de Outubro de 1988.

(h) Despacho de 24 de Novembro de 1988. Acordo de 16 de Dezembro de 1988.

(i) Despacho de 31 de Outubro de 1988.

(j) Despacho de 30 de Novembro de 1988.

(l) Despacho de 15 de Novembro de 1988.

(m) Despacho de 13 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.

(n) Despacho de 20 de Dezembro de 1988.

(o) Despacho de 17 de Novembro de 1988.

(p) Despacho de 21 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.

(q) Despacho de 23 de Novembro de 1988.

(r) Despacho de 22 de Dezembro de 1988.

(s) Despacho de 11 de Dezembro de 1988.

(t) Despacho de 7 de Dezembro de 1988.

(u) Despacho de 5 de Dezembro de 1988. Acordo de 17 de Dezembro de 1988.

(v) Despacho de 5 de Dezembro de 1988.

(x) Despacho de 15 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.

(z) Despacho de 15 de Novembro de 1988. Acordo de 16 de Dezembro de 1988.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1989. — O Director, *Benjamim Augusto da Silva Naia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 223/89

de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, que estabeleceu a organização nacional de mercado para a banana, prevê a fixação anual, até 1 de Abril, de contingentes de importação;

Considerando que está prevista para 1 de Dezembro de 1989 a alteração do actual regime de importação consagrado no referido diploma legal e que, nestas condições, apenas se justifica regular a importação até 30 de Novembro do mesmo ano;

Considerando ainda a necessidade de proceder ao aumento dos contingentes mensais previstos na Portaria n.º 436/88, de 16 de Julho, para os meses de Março e Maio, por manifestamente insuficientes para garantir o abastecimento do País;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O montante do contingente de importação de banana previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, para o período de 1 de Março a 30 de Novembro de 1989 é de 42 000 t, com a seguinte distribuição mensal de importação:

Março a Maio — 9000 t/mês;

Junho — 4500 t;

Julho — 3000 t;

Outubro — 2250 t;

Novembro — 5250 t.

2.º — 1 — Os montantes dos contingentes fixados no número anterior pressupõem a entrada no continente de banana produzida na Região Autónoma da

Madeira — nas condições de qualidade conformes com o disposto nas normas constantes do anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro — em quantidades compatíveis com o consumo real aproximado naquele, as quais deverão mensalmente ser as seguintes:

Março a Maio — 2000 t;
 Junho — 2500 t;
 Julho — 3500 t;
 Agosto e Setembro — 5000 t/mês;
 Outubro — 5500 t;
 Novembro — 5000 t.

2 — Quando as entradas no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira com a qualidade referida no número anterior não atingirem, na 1.ª quinzena de cada mês ou durante todo o mês, respectivamente, metade ou a totalidade dos quantitativos previstos no referido número, a Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) abrirá concurso público, no primeiro caso, para um contingente adicional de 1000 t e, no segundo caso, para um contingente igual à diferença entre as quantidades entradas e os montantes previstos no n.º 1 deste número, com o quantitativo mínimo de 1000 t, caso não tenha havido contingente adicional no seguimento da 1.ª quinzena.

3 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, poderão ser estabelecidos outros contingentes adicionais por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e do Comércio e Turismo, sempre que o considerem imprescindível para o normal abastecimento do continente.

4 — Competirá ao Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) e à Direcção-Geral de Inspeção Económica (DGIE) confirmar quinzenalmente as quantidades de banana produzidas na Região Autónoma da Madeira entradas no continente com a qualidade requerida, por forma a permitir à DGCE a abertura eventual dos contingentes adicionais previstos no n.º 2 deste número.

3.º Os concursos serão abertos nos primeiros cinco dias úteis seguintes ao final da quinzena ou do mês.

4.º É revogada a Portaria n.º 436/88, de 6 de Julho.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Gabinets dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 224/89

de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, que estabeleceu a organização nacional de mercado para a banana, prevê a fixação anual, até 1 de Abril, de um preço de referência;

Considerando que está prevista para 1 de Dezembro de 1989 a alteração do actual regime de importação consagrado no referido diploma legal e que, nestas condições, apenas se justifica regular a importação até 30 de Novembro do mesmo ano;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de referência para a banana a importar a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, é fixado, para o período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1989, em 132\$50 por quilograma de peso líquido.

2.º A banana proveniente da Região Autónoma da Madeira não poderá entrar no continente a preços superiores ao indicado no número anterior.

3.º O preço máximo de venda da banana ao grossista não poderá exceder o preço de referência em vigor, qualquer que seja a sua origem.

4.º As margens máximas de comercialização da banana são as seguintes, por quilograma do peso líquido, para o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Novembro de 1989:

- a) Para o grossista, 25\$;
- b) Para o retalhista, 45\$50.

5.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Junho de 1989.

Gabinets dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 225/89

de 17 de Março

Sob proposta da comissão instaladora da Universidade da Beira Interior:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade da Beira Interior, constante do mapa 1 a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 319-B/88, de 13 de Setembro, seja fixada no mapa anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Março de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.